



TC 033.413/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI (CNPJ 06.554.786/0001-75)

Responsáveis: Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016.

Advogado constituído nos autos: não há
Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1320/2007 – Siafi 626142 (peça 3, p. 29-32), celebrado com a Funasa, tendo por objeto a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto foi previsto um total de R\$ 137.878,65, sendo R\$ 136.500,00 a cargo da concedente e R\$ 1.378,65 de contrapartida municipal, conforme cláusulas terceira e quarta do Convênio 1320/2007 (peça 3, p. 31).
3. O convênio teve por objeto a cooperação técnica e financeira da Funasa para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental – PMSA, conforme Plano de Trabalho (peça 3, p. 4-7).
4. Os recursos foram transferidos pela Funasa por meio da ordem bancária 2009OB804360 (peça 3, p. 43), de 29/5/2009, no valor de R\$ 136.500,00, e creditados em 2/6/2009 (peça 10).
5. A vigência do convênio foi de 17/1/2009 a 29/2/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/6/2016, conforme 11º Termo Aditivo (peça 3, p. 85), resultante do pedido de prorrogação efetuado pelo Sr. Josiel Batista da Costa, por meio do Ofício 21/2016 (peça 3, p. 81). O último pedido de prorrogação da vigência do convênio, por 12 meses (peça 6, p. 44), foi negado pela Funasa (peça 6, p. 54).
6. Por meio do Parecer Técnico 200/2016 (peça 3, p. 94-95), a Funasa atestou a execução de 100% do objeto conveniado, conforme Relatório de Conclusão do PMSB 11/2016, de 28/1/2016, (peça 3, p. 92-93).
7. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas em 28/6/2016, o Sr. Josiel Batista da Costa foi notificado a apresentar a prestação de contas do Convênio 1320/2007 por duas vezes (peça 3, p. 89-90 e 100-101), tendo recebido as notificações em 15/7/2016 e 26/1/2017 (peça 3, p. 91 e peça 4, p. 1). Também foi notificado a apresentar a prestação de contas o Sr. Roger Coqueiro Linhares, prefeito na gestão 2017-2020, por meio da Notificação 31/2017, ante o silêncio do antecessor.
8. Através do Parecer Financeiro 52/2017 (peça 4, p. 2-3), a Funasa reprovou o valor de R\$ 136.500,00, em razão da omissão do dever de prestar contas, dando ensejo a novas notificações dos Srs.

Josiel Batista da Costa e Roger Coqueiro Linhares (peça 4, p. 5-8).

9. Em 19/4/2017, o Sr. Roger Coqueiro Linhares encaminhou o Ofício 103/2017 (peça 4, p. 9-12), no qual informa não poder ser responsabilizado por atos praticados por antecessores. Informou que não encontrou documentos alusivos ao convênio nos arquivos municipais, o que inviabilizou encaminhá-los à Funasa. Por fim, informou ter ingressado com representação criminal e ação civil pública contra os ex-gestores (peça 3, p. 13-41).

10. O saldo do convênio, no valor de R\$ 75.412,18, foi recolhido à Funasa em 19/4/2017, conforme comprovante de peça 4, p. 43-47.

11. Em função do recolhimento do saldo do convênio, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 68/2017 (peça 4, p. 53-54), por meio do qual aprovou ao valor do saldo restituído. Em razão dessa nova análise, houve tentativa infrutífera de notificar o Sr. Josiel Batista da Costa por meio da Notificação 138/2017 (peça 4, p. 57), dando ensejo à notificação por edital de 9/6/2017 (peça 4, p. 59).

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 13/2017 (peça 4, p. 78-81) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 132.621,11, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio 1320/2007, tendo responsabilizado individualmente o Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016.

13. O Relatório de Auditoria 356/2019 da Controladoria Geral da União – CGU, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 5-11) concluíram pelas mesma irregularidade e responsabilidade apontada no Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa.

14. Na instrução inicial de peça 12, entendeu-se necessária a citação e audiência do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descritas

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de José de Freitas/PI, através do Convênio 1320/2007, em face da omissão do dever de prestar contas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/2007, art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e alínea “f”, inciso II, da cláusula segunda do Convênio 1320/2007.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
136.500,00	2/6/2009	D
75.412,18	19/4/2017	C

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: omitir-se do dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de José de Freitas/PI, através do Convênio 1320/2007.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao



Município de José de Freitas/PI, através do Convênio 1320/2007, propiciou a impossibilidade de se comprovar o nexos entre os valores transferidos e as despesas realizadas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1320/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1320/2007, o qual se encerrou em 28/6/2016.

Nexo de causalidade: o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1320/2007 impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do ajuste.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 14), foi promovida a citação e audiência do responsável por meio do Edital 1273/2020 (peça 20), publicado no DOU de 17/8/2020 (peça 21), que foi precedida de tentativas de citá-lo pela via postal, conforme quadro a seguir:

Tentativas de citação sem sucesso		
Ofício 32.661/2020 (peça 16)	“Mudou-se” (peça 19)	Base de dados da Receita Federal - CPF (peça 15)
Ofício 32.663/2020 (peça 17)	“Mudou-se” (peça 18)	Base de dados do TSE (peça 15)

16. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do



destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

18. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios



de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, a citação e audiência do responsável por edital são válidas, uma vez que foram precedidas de tentativas infrutíferas de citá-los nos endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal e do TSE, conforme quadro do item 15.

22. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

25. Reexaminando os autos, observa-se que o responsável foi notificado na fase interna pela Funasa, conforme registrado no item 7, tendo permanecido silente. Dessa forma, não há nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a irregularidade sancionada ocorreu em **28/6/2016** (data limite para a apresentação da prestação de contas). Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em **30/4/2020** (peça 14), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

27. Dessa forma, o Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

28. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de

subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

29. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

30. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Josiel Batista da Costa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno as contas do Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
136.500,00	2/6/2009	D
75.412,18	19/4/2017	C

c) aplicar ao Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao Sr. Josiel Batista da Costa que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de José de Freitas/PI e ao responsável, para ciência, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do



TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 22 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3